

competentes, mediante o pagamento do emolumento de 1\$ por cada vez, pertencendo metade ao cofre dos emolumentos e a outra metade ao Estado.

§ 6.º Se o estrangeiro mudar de residência para a área doutro distrito ou concelho, será obrigado a apresentar às respectivas autoridades o seu bilhete de identidade para o efeito do visto no prazo de oito dias e mediante o pagamento do emolumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º As testemunhas que não conhecerem a pessoa cuja identidade, para o efeito da passagem do respectivo bilhete, abonem, incorrem na pena do § único do artigo 235.º do Código Penal, sem prejuízo da pena que lhe couber se o crime for mais grave.

§ 1.º As testemunhas abonatórias dum estrangeiro são também abonatórias da sua idoneidade.

§ 2.º É dispensada esta abonação quando o respectivo agente consular certificar a sua identidade.

Art. 6.º As repartições que passam os bilhetes de identidade são obrigadas, sob pena consignada no artigo 10.º do decreto n.º 13:819, a enviar semanalmente à polícia internacional de informações uma relação dos bilhetes de identidade passados a estrangeiros para o fim indicado no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:884.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não modificam o que se acha estabelecido quanto a vigilância e fiscalização dos estrangeiros, consignadas em diferentes diplomas, e à faculdade que o Governo tem de os expulsar, impedir a sua entrada no País ou de os enviar para as colónias.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá dispensar a participação a que se refere o artigo 1.º d'este decreto aos excursionistas e membros de congressos científicos e às pessoas que pela sua situação social sejam dignas desta isenção.

Art. 9.º Não estão sujeitos às disposições d'este decreto os representantes diplomáticos ou consulares acreditados no País, nem as suas famílias.

Art. 10.º As transgressões cujas sanções não estão especialmente previstas neste decreto será aplicada a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:387

Considerando que foi insufficientemente calculado o empréstimo de 18.000\$ ouro, realizado na Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925, destinado à construção de um edificio para a Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz;

Considerando que, até que seja inscrita no Orçamento do Estado a verba necessária para acabamento do referido edificio, se torna urgente providenciar no sentido de evitar o deterioramento das obras já realizadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, é reforçada com a importância de 100.000\$ a dotação do capítulo 4.º e artigo 38.º «Construção, reparação, melhoramentos e conservação dos edificios dos estabelecimentos do ensino técnico, industrial e comercial», que nesse artigo será inscrita sob a rubrica «Construção do edificio da Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz».

Art. 2.º No mesmo orçamento e na dotação do capítulo 8.º e artigo 106.º «Despesas com melhoramentos do ensino industrial e comercial» será eliminada igual quantia.

Art. 3.º A aplicação do reforço de que trata o artigo 1.º será feita pela forma estabelecida no decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:388

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se preceituar que nas comarcas de dois juízos sirvam no juízo cível e comercial o juiz e o delegado mais antigos, regressando-se, assim, ao regime seguido antes da organização judiciária aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, a qual, no artigo 19.º e § único do artigo 26.º, veio estabelecer a antiguidade com relação à comarca em que o magistrado serve e não a antiguidade de serviço prestado pelo magistrado nas diferentes comarcas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de dois juízos servirão no juízo cível e comercial o juiz e o delegado mais antigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.